



Número: **0600264-88.2024.6.26.0132**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (REQUERENTE)	
	GABRIEL ENOCH DA SILVA FULY (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125823846	07/09/2024 18:50	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600264-88.2024.6.26.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO SP

REQUERENTE: WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, UNIAO BRASIL - SAO SEBASTIAO - SP - MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL ENOCH DA SILVA FULY - SP487933

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para concorrer ao cargo de vereador no Município de SÃO SEBASTIÃO, pelo 44 - UNIÃO.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Na informação - ID nº 125586621, o responsável técnico pela análise da documentação registra que o candidato não preenche todos os requisitos para investidura em cargo eletivo.

É o relatório.

DECIDO.

O pedido não se encontra em conformidade com as regras aplicáveis ao registro de candidaturas e deve ser indeferido.

Consta da documentação apresentada que o candidato foi condenado pela prática de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10, caput e inciso IX, e 11, caput e incisos I e II, ambos da Lei nº 8.429/92, nos autos da Ação Civil Pública 0004318-36.2008.8.26.0587.

Da documentação acostada, é possível conferir que o Acórdão referente a tal condenação transitou em julgado em 14/03/2017, tendo a execução se iniciado em 10/07/2017.

Ao final, as sanções fixadas foram:

- “(i) perda da função pública, se houver;
- (ii) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos;
- (iii) pagar multa civil correspondente a 20 vezes o valor da última remuneração recebida pelo agente.; e
- (iv) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou

incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos.”

O ato praticado atrai a incidência da regra insculpida no art. 1º, I, “I”, da LC 64/90, qual seja, a inelegibilidade desde a condenação até o transcurso de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Confira-se:

‘ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

*I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado **até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;***

Inequívoca, portanto, a inelegibilidade do postulante.

ISTO POSTO, **INDEFIRO** o pedido de registro de candidatura do candidato WAGNER TEIXEIRA DE OLIVEIRA, postulante ao cargo eletivo pelo União de São Sebastião.

Providencie a Serventia a atualização da situação do candidato no Sistema de Candidaturas.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta sentença e após o término do período eleitoral, arquivem-se os autos.

São Sebastião, datado e assinado eletronicamente.

VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

